DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10674/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19458/2017
PROTOCOLO	: 1843745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORD. DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 245/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 74/2017
CONTRATADA	: MARINE DISTRIBUIDOR DE MADERIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL (MADEIRAS E PREGOS)
VALOR	: R$ 72.753,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAL (MADEIRAS E PREGOS). EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 245/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Itaporã*** e a empresa ***Marine Distribuidor de Madeiras e Materiais para Construção LTDA. - ME.***, tendo por objeto o fornecimento futuro e parcelado de material (madeiras e pregos) para que possa atende eventuais reformas nas pontes deste município, junto a Gerência de Obras, com valor contratual no montante de R$ 72.753,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 9166/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, emitiu sua Análise ANA - DFCPPC - 1972/2019, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 8169/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, manifestou pela imposição de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 72.753,00
Valor Total Empenhado	R$ 72.753,00
Total De Notas Fiscais	R$ 72.753,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 72.753,00

Em que pese à regularidade supramencionada, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos ao contrato administrativo.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 27.09.2017, todavia, foi encaminhado apenas em 25.10.2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **MARCOS ANTÔNIO PACO**, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko/gpl/